SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007648-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Liminar

Impetrante: Ederson de Souza Santos

Impetrado: DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

EDERSON DE SOUZA SANTOS impetra Mandado de Segurança contra ato da Diretora de Trânsito da 26ª Ciretran de São Carlos, alegando que, no dia 23.03.2006, foi lançado no seu prontuário o Auto de Infração nº 5.N.028.168-1 constando a infração prevista no artigo 218, I, do Código de Trânsito Nacional ("Transitar em velocidade até 20% superior à máxima permitida para rodovia/via de trânsito rápido..."), classificada como grave, sendo-lhe, por esse motivo, negada a emissão de sua Carteira Nacional de Trânsito definitiva. Diz que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pela autoridade coatora. Assevera que a Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006, por ser mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente, pois alterou o artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro, passando a classificar a mesma infração como de natureza média, consequentemente reduzindo a pontuação de cinco para quatro pontos. Requer a concessão de liminar para que seja aplicada a nova redação dada ao artigo 218 do CTB, introduzida pela Lei nº 11.334/2006, por força da retroatividade da lei mais benéfica, determinando-se à autoridade apontada como coatara que proceda à emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação, em substituição à permissão de dirigir.

Liminar concedida a fls. 23/25.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-Detran, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 55).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 35, alegando que as infrações foram cometidas quando da vigência da legislação anterior e que, ainda que assim não se entendesse, o impetrante cometeu duas infrações médias, que também impediriam emissão da CNH.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 56). É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante a defesa administrativa apresentada em relação à qual, segundo informações da autoridade coatora, houve julgamento do recurso à JARI, indeferido em 29/07/14, fato é que, no caso, não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que o impetrante, permissionário, cometeu **três** infrações de trânsito durante o período de validade da Permissão para Dirigir e, para que pudesse obter a CNH definitiva, deveria cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2º. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo **não** tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou **seja reincidente em infração média**.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação". (negritei)

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não socorre ao impetrante a alegação de que a lei mais benéfica deve retroagir, pois este fato é irrelevante para o caso dos autos, já que ele cometeu DUAS infrações de natureza **média** (fls. 45) durante o período de permissão, sendo que, na inicial, fez referência a apenas uma delas e a apenas um auto de infração, omitindo a existência dos demais, o que levou este Juízo a erro, quando deferiu a liminar, não obstante se tivesse

feito a ressalva de que a CNH deveria ser emitida (...) "desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição", dando a oportunidade de a autoridade coatora alertar sobre a existência de outra infração.

Para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA** e revogar a liminar concedida, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que o impetrante agiu de modo temerário, ao omitir a existência de outra infração média, o que caracteriza litigância de má-fé, o condeno ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

P R I

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA